



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001173-64.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes FABIO SANCHES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANA DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e SALVADOR CARDOSO DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001173-64.2014.8.26.0224

Apelantes: FABIO SANCHES DOS SANTOS e LUCIANA DA SILVA SANTOS

Apelados: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e SALVADOR CARDOSO DA SILVA

Comarca: Guarulhos

Juiz prolator: Mônica Sandoval Gonçalves Belbort

Natureza da Ação: Usucapião Extraordinária

Voto nº: 7809

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC. Os autores alegam não terem sido previamente intimados pessoalmente para dar andamento ao processo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das intimações pessoais dos autores, que não foram comprovadas, uma vez que as correspondências retornaram com a observação "não existe o número".

III. Razões de Decidir

3. A extinção do processo por abandono da causa requer intimação pessoal comprovada, o que não ocorreu, pois as correspondências não foram entregues devido a irregularidades no endereço.

4. A ausência de comprovação de intimação pessoal impede a extinção do processo por abandono, devendo ser anulado o julgamento de primeiro grau para regular prosseguimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal comprovada. 2. A ausência de comprovação de intimação pessoal impede a extinção do processo por abandono.

Legislação Citada:

CPC, art. 485, III e §1º.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de r. sentença proferida em pág. 349, cujo ora se incorpora, que julgou extinto o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Os autores pretendem a reforma do veredito, sustentando, em suma, não terem sido previa e pessoalmente intimados para darem andamento ao processo (págs. 353/358).

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 362/364).

Tempestivamente apresentados e presentes os demais requisitos de admissibilidade, recebe-se o apelo em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Com devido respeito ao entendimento exarado pelo magistrado *a quo*, o presente recurso merece acolhida.

Foi concedido aos autores o prazo de 30 dias para a juntada de documentação apta a identificar o imóvel usucapiendo, com seus limites e identificação dos proprietários das áreas fronteiriças. Decorrido o prazo, não houve a apresentação de nenhum documento pelos autores.

Antes da concessão do aludido prazo, já havia sido expedida carta para intimação pessoal dos autores para darem o devido andamento ao processo, as quais tiveram retorno negativo, com a observação “não existe o número” (págs. 338/339).

O magistrado natural da causa considerou válidas as intimações e extinguiu o feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, entendimento que não deve permanecer.

Na presente situação, não houve qualquer modificação dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço dos apelantes, que continuam a residir no imóvel objeto da ação. Parece-me que sequer foi tentada a entrega das correspondências aos destinatários, porque retornada com a observação “não existe o número”.

De acordo com o parecer da municipalidade, “a via em questão faz parte de um parcelamento irregular, não aprovado pela P.M.G”, o que deve justificar o não atendimento ou a insuficiência do serviço de correspondência ofertado pelos Correios.

A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa somente pode ser decretada se a parte, depois de pessoalmente intimada, deixar de providenciar o andamento do feito. Assim, ocorrendo prejuízo, irregularidade ou vício na tramitação do feito, deve anular-se a sentença de primeiro grau para o regular processamento do feito.

Em casos semelhantes, assim já foi decidido por esta E. Corte:

Ação de usucapião - Extinção do processo por abandono (art. 485, III do CPC) – Insurgência - Acolhimento – Intimação pessoal não comprovada já que o AR retornou com a indicação de “não existe o número” – Sem intimação pessoal não pode ser extinto o feito por abandono – Sentença anulada – Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1025041-79.2019.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Apelação – Ação anulatória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por abandono processual, nos termos do art. 485, III do CPC – Inconformismo – Acolhimento – A autora foi intimada pela imprensa oficial para dar andamento no feito e juntou petição nos autos – Certidão expedida pelo cartório indicando que havia decorrido o prazo sem manifestação da autora – **Encaminhada carta de intimação ao endereço declinado na inicial, para que a autora providenciasse o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção - Aviso de recebimento negativo com a informação “não existe o número” – Sentença recorrida que reconheceu como válida a intimação, como também o dever da apelante em comunicar ao Juízo a alteração de seu endereço –**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descabimento - Intimação que não alcançou a finalidade prevista no art. 485, §1º, do CPC – Corréus que foram devidamente citados e apresentaram contestação - Extinção por abandono de causa que depende de expresso requerimento dos réus, nos termos do §6º do art. 485 do CPC - Precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo - Extinção afastada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, estando a apelante ciente que deve impulsionar o feito – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1005117-93.2015.8.26.0271; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023) (Grifo próprio).

Além do mais, observo que como já salientado em inúmeras oportunidades, o aludido imóvel não tem cadastro junto a municipalidade, sendo impossível a juntada da documentação solicitada pelo *expert* em pág. 293 e pelo juízo em pág. 340, cujo descumprimento ensejou a extinção do feito.

Diante do exposto, voto pelo provimento do apelo, para anular a r. sentença determinando, desde já, o regular prosseguimento do feito.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator